

Secretaria do Senado Federal

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61-1.º
— RIO DE JANEIRO —
✧

A O

S E N A D O F E D E R A L

REPRESENTAÇÃO SOBRE

O PROJECTO DE LEI RELATIVO

A

A C C I D E N T E S D E T R A B A L H O

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61-1.º
— RIO DE JANEIRO —

Illmo. Exmo. Snr. Presidente da

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO DO

SENADO FEDERAL

As associações abaixo assignadas pelos seus representantes legais, em nome das classes que representam e usando da faculdade que lhes foi concedida para offerecerem suggestões ao Projecto de Lei sobre Accidentes de Trabalho, que se encontra em terceira discussão no Senado Federal, vem respeitosamente apresentar as seguintes considerações.

Preliminarmente é de se observar a necessidade de vir a nova lei de accidentes de trabalho, substituir por completo a de nº 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, revogando-a expressamente e não fazendo com que apenas fiquem revogados muitos de seus dispositivos.

O processo de revogação parcial de leis dá ensanchas se provoquem discussões a respeito da applicação dos dispositivos variando as interpretações sobre os que realmente permanecem em vigor e os que estão revogados.

O Projecto em discussão não deroga a Lei 3.724 por completo; ao contrario, a ella se reporta nos artigos 17, 23 e 33, tendo no artigo 38 estabelecido a revogação expressa do art. 27 da Lei citada.

Transformado o Projecto em Lei, não revogada a de 1919, o instituto de accidentes de trabalho será regulado por duas leis, o que dará origem a duvidas e incertezas que muito prejudicarão a liquidação das questões que deve ser feita de maneira prompta e rapida.

Passando a examinar os artigos do Projecto, os abaixo assignados pedem licença para emittir as seguintes considerações.



QUANTO AO ART. 1.^o DO PROJECTO

A redacção do art. 1.^o do Projecto é passível, data venia, de modificação, parecendo ser mais clara a redacção dada pelo Conselho Nacional do Trabalho, que define melhor o conceito jurídico do accidente do trabalho.

Como o Senado Sonhece, o Conselho redigira da seguinte fórma o art. 1.^o:

"Para os fins da presente lei, considera-se accidente de trabalho, a morte, ou doença, ou toda lesão corporal, ou perturbação fuccional, produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo, determinando a extincção ou limitação, temporaria ou permanente da capacidade para o trabalho".

Para completa clarezã desse dispositivo, pareceria apenas necessario que ás palavras "em consequencia do mesmo" se acrescentasse a palavra "exercicio" afim de evitar a confusão relativa a interpretação das referencias desse "mesmo", isto é, para que não houvesse duvidas si tal expressão se reportava a "trabalho" ou a "exercicio do trabalho".

Feito esse pequeno reparo, o art. 1.^o tal como o Conselho o redigira, definia com toda precisão o conceito jurídico de accidente de trabalho.

Confrontando-se, porem, a redacção do art. 1.^o feita pelo Conselho Nacional do Trabalho, com a redacção dada ao mesmo art. pela Comissão de Justiça e Legislação do Senado, assignalam-se as differenças seguintes.

A do Conselho diz, "accidente do trabalho" a da Commisção "no trabalho", a do Conselho estipula que o accidente é a morte, doença, lesão corporal, etc., produzidas pelo exercicio do tra-

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61 - 1.º
RIO DE JANEIRO



balho ou em consequencia do mesmo (exercício), a da Comissão, e numerando os casos, admite a reparação do damno determinado pelo accidente em consequencia do trabalho ou durante o mesmo (trabalho).

Dahi se deduz que a Comissão do Senado amplia enormemente o conceito de accidente, fazendo responsavel o patrão por todo aquelle occorrido contra o operario, durante o trabalho, desligando o nexo de casualidade que deve ser sempre reconhecido entre o exercicio do trabalho e o accidente verificado.

Si o risco profissional se basea na condição do operario que trabalha, do operario no exercicio de sua profissão, do operario em função, produzindo por conta do patrão como energia productora complementar á da machinaria, não se póde deixar de admitir que a obrigação á reparação do damno soffrido pelo operario fique dependendo da circumstancia - exercicio do trabalho - ou a consequencia do mesmo exercicio.)

O Conselho Nacional do Trabalho - que constitue um órgão em que se reflete o pensamento mais ponderado na importante questão relativa á legislação operaria, pela circumstancia de entrarem na sua organização elementos representativos, quer da orientação patronal, quer da orientação do proletariado, controladas por altos funcionarios do Estado e pelo espirito esclarecidos de juristas e especialistas no assumpto - ao redigir o seu Projecto Substitutivo, consagrou no artigo 1º o conceito de accidente, de conformidade com os principios dominantes nessa materia, levando em alta consideração, com toda a prudencia, a circumstancias especiaes e economicas em que nos encontramos no Brasil, segundo as quaes a legislação, no que toca a essa materia, deve ser a mais ponderada possivel.

Dessa fórma, os abaixo assignados esperam que o elevado espirito de justiça dos Snrs. Senadores, na meditação desta importante these, qual seja a do art. 1º, reconheça todo o funda-

mento do substitutivo do Conselho Nacional do Trabalho, consagrando-o em Lei.

QUANTO AO ART. 2.^o DO PROJECTO

O Projecto pelo art. 2.^o prevê como motivo que exceptuam a obrigação do patrão em reparar o accidente, a força maior ou o dolo da propria victima.

Assim sendo, não previu a hypothese da culpa por parte do operario.

Não é de justiça que o dolo por parte da victima, sómente constitua elemento para exonerar o patrão do encargo de reparar o damno soffrido pelo operario, visto como não é razoavel se mantenha a responsabilidade patronal quando o operario é victima de accidente por motivo de negligencia, de imprudencia, e de imprevidencia de sua parte.

O art. 37 do Projecto, determina a obrigatoriedade dos empresas sujeitas á lei a adoptar e manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra os accidentes de trabalho. Ainda que taes medidas só posteriormente, com a Regulação da Lei, serão estipuladas, facil é desde já prever que dentre ellas venham as da referentes á adopção nos machinismos, de apparelhos protectores ao operarios, apparelhos esses que já commumente são empregados entre nós.

Na hypothese do patrão ter tomado todas as medidas acutelatorias para prevenir accidentes, si o operario por imprudencia não se utilizar dos beneficios de um apparelho protector, e fôr victima de um accidente, será o patrão responsavel ?

Em face do Projecto tal como está redigido elle o será, pois, evidentemente não se tratará nem de um caso de força maior nem de um caso de dolo, pois que o operario não praticou o acto com o proposito directo de ser victima do accidente.

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61 - 1.º
RIO DE JANEIRO



Entretanto é evidente a "culpa" do operario porque agiu na inobservancia de disposições regulamentares, com notada imprudencia, pelo que, embóra não tenha a intenção directa de provocar o accidente, foi a causa determinante do mesmo.

Será possivel admittir-se a responsabilidade do patrão em indemnizar o damno soffrido pelo operario nessas condições ? É curial que não. Todavia não estando prevista a hypothese na lei é mister que ao art. 2º seja incluído como motivo de exoneração de responsabilidade do patrão, o caso do accidente verificado por culpa do operario, podendo o legislador, afim de definir melhor o conceito da culpa, determinar que elle ~~seja~~ sempre se presumirá quando o operario deixar de observar, no exercicio do seu trabalho, as disposições regulamentares, previstas no art. 37 do projecto e mais aquellas que em ampliação das mesmas as empresas estipularem para os seus estabelecimentos, ficando dependente de prova, qualquer acto culposo do operario (imprudencia, negligencia e imprevidencia) em casos não previstos nas referidas disposições.

Inequivoco, de justiça, flagrante, é se prever a culpa da viçtima, pelo menos a grave, como excusa peremptoria ao resarcimento do damno por parte do patrão.

Demos o exemplo da imprudencia do operario victimado por um accidente, em virtude de não se utilizar dos aparelhos protectores adoptados ao machinismo.

Para mais evidenciar a necessidade de se prever no art. 2º a hypothese da culpa, basta indicar um facto, observado communmente nas officinas mechanicas e nos trabalhos com esmeril, dos operarios, systematicamente, não usarem por mera negligencia, os oculos adequados, fornecidos pelos patrões, com os quaes os accidentes na vista seriam evitados.

A observação diaria dos factos, proporcionaria uma in-



finidade de exemplos, querendo porem, os abaixo assignados, entender, que a simples argumentação offerecida é bastante para chamar a attenção do legislador sobre a necessidade de ser previsto no art. 2º a hypothese de culpa por parte da victima.

Ainda quanto ao art. 2º o Projecto não previu a hypothese do délo por parte de extranhos que a lei de 1919 no seu art. 2º previa, não havendo motivos que exceptuam tal hypothese, perfeitamente justa, para exonerar a responsabilidade do patrão em reparar o damno soffrido pelo operario, por acto criminoso e voluntario de outrem.

QUANTO AO ART. 7º DO PROJECTO

Diz esse artigo:

"Em caso de morte a indemnizaçãe que deve ser paga de um só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios) observadas as disposições do Codice Civil sobre a ordem da vocaçãe hereditaria etc."

Essa referencia ao Codice vem trazer o beneficio da indemnizaçãe até a parentes que não tenham qualquer dependencia economica da parte da victima.

Assim, um operario, sem mulher e sem filhos, que tivesse completa independencia de seu pae ou de seu avô, vivendo á sua custa e sem prestar arrimo algum a seus ascendentes, morto, a indemnizaçãe iria constituir um beneficio a esses, que não foram de qualquer modo lesados, pecuniariamente, com a morte do filho ou do neto. O pagamento feito pelo patrão não seria pois a rigor uma indemnizaçãe, porque só se indemniza o damno soffrido, o prejuizo verificado. Si esses parentes, na vocaçãe hereditaria - herdeiros do morto, não dependiam das recursos do operario, angariados no trabalho, será justo gozarem o beneficio de uma indemnizaçãe ?

A simples circumstancia do parentesco, não deve importar no titulo de beneficiario da indemnização.)

É justo que o conjuge e os filhos o sejam sempre, quanto aos outros herdeiros na falta daquelles, só deveriam ser contemplados com a indemnização, si sua subsistencia fosse provida pela victima do accidente, o que não collidiria com o espirito do projecto.

Por identica argumentação, o § 3º do art. 7º, necessita de uma emenda suppressiva, qual seja a de cancellar a expressão "quando houver apenas ascendentes ou" ficando tal paragrapho redigido dessa fórma:

"A indemnização será integral no caso da existencia de conjuge ou filhos do casal e de $\frac{2}{3}$ na hypothese da existencia de pessoa ou pessoas a cuja subsistencia provesse a victima do accidente".

QUANTO AO ART. 8º DO PROJECTO

Pelo Projecto a incapacidade total temporaria determinada pelo accidente, obriga o patrão a pagar ao operario, até o maximo de um anno, uma diaria correspondente a $\frac{2}{3}$ partes de seu salario diario, quando não exceder de seis mil réis, e, de metade de seu salario quando exceder de seis mil réis, sendo que a indemnização não poderá ser inferior a quatro mil réis.

A fixação desse salario pelo modo por que o Projecto determina, data venia, constitue um estimulo ao operario para prolongar o mais possivel, o seu afastamento do exercicio do trabalho.)

Ponderando-se bem, o proprio operario victima de uma incapacidade total temporaria, poderá ser prejudicado com esse aparente beneficio da lei, visto como, na hypothese de deccorrer um

↑

anno de afastamento do exercício do trabalho e bem assim, consequentemente, fica a sua incapacidade reconhecida como permanente, ao receber a indemnização em virtude desta hypothese, verá a mesma muito diminuída, em vista do que, muito sensatamente, estipula o art. 11 do Projecto, de accordo com o que a Lei 3.724 já determina que manda serem as diarias recebidas pela victima, deduzidas da importancia da indemnização a pagar.

Nessa materia de resarcimento do damno que determina a incapacidade total temporaria é de toda justiça que o projecto mantenha as disposições da Lei 3.724 de 1919, (art.9º), que sempre satisfizeram os interessados.

QUANTO AO ART. 9º DO PROJECTO

O Projecto transformando o minimo de 5%, que a lei de 1919 estabelecia, para 7%, e o maximo de 60% para 80%, representa um gravame consideravel a toda a industria brasileira, tanto mais pesado quanto pelo art. 6º do Projecto, fica augmentado de 50% o limite maximo de salario annual, que é base do calculo para a applicação daquellas porcentagens.

A lei de 1919 estabelecia o limite maximo de salario em 2:400\$000 annuaes; o Projecto augmenta para 3:600\$000.

Alem desse enorme acrescimo, fazer a percentagem variar de 7 a 80% em vez de manter de 5 a 60%, é contribuir para a verificação de uma intoleravel contingencia a que a industria nacional, já tão onerada, se terá de encontrar.

QUANTO AO ART. 13º DO PROJECTO

Ao art. 13 do Projecto é perfeitamente justo se acrescentar dispositivo que obrigue o operario a se submeter á assistencia medica e hospitalar dada pelo patrão.

O empresario tem todo o interesse de tornar o operario

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61-1.º
— RIO DE JANEIRO —

o mais depressa possível apto a retomar o exercício do trabalho, não sómente para diminuir o encargo da indemnização, como também para manter em plena actividade uma força que contribue á produção de sua empresa.

Si o empresário é responsável pelas consequências de um accidente que foi victima um seu operario, é necessario tenha elle todos os recursos afim de restringir taes consequências, o que só poderá fazer com a assistencia medica que elle proprio empresario dispensar. Conforme a consequencia do accidente, conforme a incapacidade resultante, e, conforme tal incapacidade varia o gráo de indemnização a pagar. É pois de toda justiça se garanta ao patrão cuja responsabilidade está em fóco, todos os meios para que o operario se submetta ao tratamento do qual depende o gráo de incapacidade. A assistencia medica frequentemente está impedindo que a consequencia de um accidente venha a ser agravada e dahi derivar uma lesão maior.

Necessita o patronato de garantias efficientes para que o operario se submetta ao tratamento; sem essas garantias um operario victima de um accidente, por negligencia ou mesmo voluntariamente, não observando as prescripções medicas ou contrariando-as póde contribuir para a aggravação do male assim para um consideravel augmento na indemnização.

Desta fórma, prestaria o Senado Federal um grande serviço si ao artigo 13º, que obriga o patrão á assistencia medica e hospitalar de seus operarios, acrescentar disposições pela qual os operarios ficassem obrigados áquella assistencia, o que contribuiria também para o interesse geral da Saude Publica.

QUANTO AO ART. 38º do PROJECTO

Tal artigo do Projecto vem revogar taxativamente o art. 27 da lei 3.724, de 1919.

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61 - 1.º
RIO DE JANEIRO



O art. 27 dessa lei dispõe

"Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros, só terão direito ás indemnizações si residirem em territorio nacional por occasião do accidente".

Revogando o tal art. da lei de 1919, o Projecto leva o beneficio da indemnização a estrangeiros que estão fóra do territorio nacional, concorrendo assim para a economia dos que não contribuem com o seu trabalho para o desenvolvimento da industria e commercio brasileiro

Esse assumpto aparentemente de pequena monta, encerra em si proprio uma these de alto interesse. Si fôr mantida a revogação do art. 27 da lei de 1919, fica desaparecido o interesse do emigrante em trazer consigo sua familia para o Brasil, isto é, braços e energias de que tanto precisamos.

Esse principio de garantir o beneficio de indemnização sómente aos estrangeiros residentes no territorio nacional, está consagrado intelligentemente em todas as mais modernas legislações a respeito, apontando-se dentre ellas a da Argentina, paiz de larga colonisação européa, que recebe grandes ondas emigratorias para o desenvolvimento de sua capacidade economica.

Por que razão o Brasil irá abrir uma excepção, fazendo chegar o beneficio de uma indemnização decorrente de um accidente de trabalho, a estrangeiros que residem e opéram fóra do territorio nacional ?

Sómente com a reciprocidade, especialmente estipulada em tratados internacionaes, é que poderia se acceitar tal hypothese. Assim, e exclusivamente nessas condições, talvez pudesse ser admittida a ampliação que o Projecto estabelece, revogando a criteriosa limitação estipulada pelo art. 27 da lei 3.724.

CENTRO INDUSTRIAL
DE
Fiação e Tecelagem de Algodão
RUA CANDELARIA, 61 - 1.º
RIO DE JANEIRO



Todavia, mesmo nessas condições, isto é, na obediencia da condição de reciprocidade com outras nações, nada lucrariamos pois que os brasileiros não emigram, tão largo se depara o campo de acção no territorio nacional e dest'arte só haveria vantagem para os nacionaes do paiz com que tivessesmos firmado convenção a respeito.

O Brasil necessita por todos os meios, não só chamar energias para o seu desenvolvimento economico pelo trabalho, como de adoptal-as, de prendel-as, pelos laços mais seguros do interesse, e nenhum maior do que aquelle que induz o colono a trazer sua familia para o territorio nacional, afim de que ella venha ser garantida em face dos accidentes do trabalho que porventura possa ser victima o seu chefe.

Essas são as considerações que os abaixo assignados tem a subida honra de offerecer esperando do Legislador os seus doutos supprimentos.

Queiram accetar os protestos da nossa maior estima e consideração.

Rio de Janeiro 11 de Agosto de 1924

Pelo Centro In. de F. e Tecelagem de Algodão

Carlos S. de Rocha e Silva - Presidente

**Pela Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos
(RESPONSABILIDADE LIMITADA)**

Carlos S. de Rocha e Silva - Presidente

*Pelo Centro Industrial do Brasil
Julio B. Ottavio - Pres. em exerc.*



Edouardo Lutz - Presidente
DIRECTOR

*Pela Associação das Empresas de Serviços Públicos Urbanos do Brasil
Pela Associação das Empresas de Serviços Públicos Urbanos no Brasil
Oweinschek - Presidente*

LLOYD INDUSTRIAL SUL AMERICANO

Frederico
DIRECTOR GERENTE

LLOYD INDUSTRIAL

Plaza e Tecelagem de Algodão

RUA CANDEARIA

RIO DE JANEIRO

Assis Chateaubriand
direitor presidente da Companhia Nacional de
Seguro Copradora

para as nações do país com que tivéssemos firmado convênção
a respeito.
O Brasil necessita por todos os meios, não só chamar
energias para o seu desenvolvimento econômico pelo trabalho, como
de adotar as, de preferência, pelas forças mais seguras de interesse
se, e nenhuma maior do que aquela que induz o colono a trazer sua
família para o território nacional, além de que elle venha ser
garantida em face dos accidentes do trabalho que porventura possa
ser vítima o seu chefe.
Hase são as considerações que os abaixo assignados
tem a grande honra de offerecer ao legislador os seus
devotos supplicios.
Queiram aceitar os protestos de nossa maior estima
e consideração.

Rio de Janeiro 11 de Junho de 1914

Antonio de Barros
Antonio de Barros

Antonio de Barros

Antonio de Barros
Antonio de Barros

Antonio de Barros

Esta Associação das Empresas de Seguros Copradora
Rabiscos Urbanos no Brasil

Exm. Snr. Presidente do Senado Federal

Os operarios abaixo assignados vem solicitar a Vossa Excellencia se digne transmittir á Casa Legislativa, de que é digno Presidente, a reclamação ora feita contra artigos incluídos no substitutivo apresentado ao Senado pela Commisão de Justiça e que visa tomar o lugar do projecto, que a Camara votou, modificando disposições da Lei n.º 3724 de 15 de Janeiro de 1919.

(Os artigos visados por esta representação são os que se contém sob os numeros 15 e 16 do projecto organizado pelo Conselho Nacional do Trabalho e adoptado pela referida Commisão de Justiça.

Pelo actual regimen, verificado um accidente, "deve ser logo communicado" á autoridade policial do logar pelo patrão, pelo proprio operario ou qualquer outro.

A autoridade policial comparece sem demora ao lugar do accidente e ao onde se encontra a victima, toma as declarações desta, do patrão e das testemunhas, etc., fazendo lavrar de tudo um auto circumstanciado.

No quinto dia, a contar do accidente, depois de receber os documentos pelos quaes o patrão provará a prestação de soccorros, deve a autoridade policial remetter o processo ao Juiz competente.

É perante esse Juiz que o patrão e o operario discutem o seu direito. Nada mais justo e nada mais razoavel.

A denuncia do accidente pode ser feita pelo patrão, pelo operario ou por qualquer outra pessoa.

Portanto, quando houver desidia do patrão, o operario não ficará prejudicado por isso: elle proprio ou alguém que por elle se interesse, denunciara o accidente á autoridade policial e esta fará lavrar o competente auto circumstanciado.

Passados cinco dias e juntos aos autos os documentos, a cuja apresentação está o patrão obrigado, será o processo remettido ao Juiz que conhecerá dos direitos das partes.

Esses dispositivos da Lei 3724 são excellentes, têm dado optimos resultados e não podem ser modificados.)

Elles são a garantia dos direitos dos operarios, bastando accrescentar-lhes uma pena para o patrão que não denunciar o accidente, caso de que o substitutivo da commissão de Justiça cogita.

A victima de um accidente tem assim a certeza de que o processo será instaurado e sabe que a sua sorte dependerá de um magistrado, vitalicio e inamovivel em face da Constituição, e no qual, portanto, elle poderá confiar com segurança.

A Camara dos Deputados, fazendo modificações á Lei 3724, respeitou aquelles dispositivos, que se encontram no artigo 15, e seus paragrafos, da proposição n.º 93, de 1923.

A commissão de Justiça do Senado, entretanto, adoptando as modificações suggeridas pelo Conselho Nacional do Trabalho, propõe fiquem o referido artigo 15, e seus paragraphos, substituidos pelos seguintes artigos do substitutivo:

"ARTIGO 15 - Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma communicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre assistencia medica prestada ao mesmo;

§ 1.º - A communicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiros a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento;

§ 2.º - Estando regular a communicação, a autoridade policial mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal.

Na hypothese de reclamação, a communicação servirá de base ao inquerito policial;

ARTIGO 16 - Desde que o patrão deixe de fazer a communicação de que trata o artigo anterior, dentro de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso e hora do accidente, circumstancias em que occorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima;

§ 1.º - A autoridade policial providenciará, com a possivel brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remettido, incontinenti, ao Juiz competente para a instauração do processo."

Do que acima ficou transcripto, desde que se vise acautellar os direitos dos operarios, só devem ser mantidas as disposições:

- A) que determinam seja a victima submettida a exame medico legal; e,
- B) que mandam seja o inquerito remettido immediatamente ao Juiz, sem que se percam os cinco dias de que cogita a Lei em vigor.

O mais que se acha contido nos artigos transcriptos deve ser eliminado do substitutivo, mantendo-se o que dispões a Lei 3724.

(Seria uma lastima evitar o comparecimento da autoridade policial ao local do accidente, logo que este se dê.

É, entretanto, o que o substitutivo propõe, pois só admite que a autoridade policial compareça 48 horas depois, e isso quando o patrão não fizer a communicação do accidente.

Mas, comparecer 48 horas depois no local do accidente; para que?

Só se comprehende que a autoridade policial compareça ao local do accidente, não apenas para ouvir do operario, do patrão e das testemunhas a narração dos factos, como também para que ella em pessoa se convença da existencia do accidente e evite, com as diligencias que cada um dos casos especiaes pode determinar, sejam os factos deturpados em prejuizo do operario.

As manchas de sangue, oriundas dos ferimentos recebidos pela victima, ainda existirão dois dias depois?

As testemunhas dos factos já não estarão industriadas para adular-los?

Serão ellas ainda arrolaveis?

E, quando a um accidente occorrido na rua, com um motorneiro por exemplo, como descobrir as testemunhas e como annotar os seus nomes, senão comparecendo immediatamente ao local do accidente?

Fazer o operario assignar com o patrão o communicado referido no artigo 15 § 1.º, do substitutivo, é transformar a fraqueza do operario, naturalissima logo após o accidente em cúmplice da má vontade patronal.

Pois qual é o operario que, logo após um accidente, de maior ou menor gravidade, vae discutir sobre a lealdade de um documento que elle não está, talvez, sequer em condições de ler, quanto mais de comprehender? Depois, nem é preciso que o operario assigne aquelle communicado: O substitutivo permite que "uma terceira pessoa o faça a seu rogo".

Outra disposição dos artigos acima transcriptos e que constituem um erro de consequencias gravissimas é aquella em que se permite faça a autoridade policial o archivamento do processo, com base naquelles communicados.

Pois si esses communicados não merecem fé, como servirão de base para um archivamento?

Muito melhor dispõe a Lei 3724.

Só ao Juiz de Direito é permittido ordenar esse archivamento.

Os Senhores Senadores sabem o que são as autoridades policiaes, principalmente nas pequenas villas e logares afastados dos grandes centros do nosso paiz: Ou ellas são os chefes dos logares em que se acham, ou os prepostos dos mandões locais.

Em um ou em outro caso ellas nada fazem senão visando um fim unico: augmentar o prestigio proprio, ou insuflar aquelle a cuja sombra vivem.

Nunca ellas se guiam por um espirito de justiça, nunca ellas se equilibram por um sentimento de equidade e nunca ellas aquilatam do prejuizo que alguém soffre, pois apenas se interessam pelo beneficio que alguém usufrue dos actos que praticam.

A Lei 3724 foi mais sabia e mais equitativa: attribue unicamente aos Juizes de Direito a faculdade de archivar os autos de accidente, e isso depois de feito o respectivo processo, no qual o Ministerio Publico é obrigado a prestar assistencia aos operarios.

A fraude, assim, é quasi que impossivel, ou, pelo menos, ficou difficultada.

Supponhamos, por exemplo para figurarmos apenas dois casos em que a fraqueza dos dispositivos transcriptos se mostram em toda a sua extensão:

Primeiro: Numa fabrica em que estão collocados operarios adultos e seus filhos menores, um destes, creança ainda, deixa, na engrenagem das machinas em que trabalha, uma de suas mãosinhas, um pedaço do seu corpo juvenil, cuja falta pelo resto de sua vida, é incalculavel.

O patrão ou o gerente da fabrica, sabendo que só haverá intervenção judicial si o operario reclamar, exercerá sobre este e seu pae, fracos e impotentes, toda a pressão, para que se callem, afastando assim a assistencia do Ministerio Publico bem como a tutella e o amparo da Lei.

Deante da perspectiva dos transtornos que lhes accarretaria uma demissão subita de todos os membros da familia, que alli trabalham, o operario menor e seu pae serão obrigados a submeterem-se á prepotencia do patrão, armado que assim fica, em virtude de um defeito da Lei, de poderes para tão facilmente annular toda efficiencia da mesma Lei.

Segundo caso: Um operario fallece ao ser victima de um accidente e deixa beneficiarios no estrangeiro, caso em que o substitutivo ordena o pagamento de indemnisação;

O patrão faz um communicado mentiroso e a autoridade, com fundamento n'aquelle documento, archiva os papeis.

Não ha o chamamento dos beneficiarios; estes ignoram o accidente e a Lei será feita de molde a prolongar essa ignorancia.

Conhecida aquella morte, si já não estiverem prescriptos os direitos dos beneficiarios, como apurar os factos que se passaram?

Como conhecer quaes as testemunhas que sobre elles poderão depor?

Si houvesse inquerito, promovido pela autoridade policial, por denuncia de qualquer pessoa, os factos estariam apurados inilludivelmente; si houvesse processo judicial ex-officio, como a Lei 3724 determina se faça em todos os casos, os beneficiarios seriam convocados por editaes a virem pugnar pelos seus direitos.

É uma hypothese facil de concretizar-se em facto e que só por si justifica a impugnação feita aos artigos transcriptos.

É necessario, portanto, que os artigos 15 e 16 do substitutivo da Commissão de Justiça sejam modificados, mantendo-se o que dispõe actualmente a Lei 3724, a respeito, accrescentando-se apenas a obrigação das autoridades policiaes procederem sempre, em caso de accidente, exames medico-legaes, e a de remetterem os autos circumstanciados immediatamente aos Juizes competentes, sem a delonga de cinco dias que a Lei actual permite.

Attendendo este justissimo pedido, mostrarão os Senhores Senadores que se interessam pelo bem estar do operariado no Brasil e que um espirito de Justiça Superior é que os guia na votação das materias sujeitas ao seu estudo.

Exm^o Snr. Dr. Senador Adolpho Gordo,

Respeitosas saudações.

Vendo hontem um requerimento de V. Excia. á mesa do Senado pedindo que fosse retardada a 3a. discussão do projecto sobre accidentes no trabalho afim de receber suggestões dos interessados no assumpto, tomo a liberdade de, por intermedio de V. Excia., suggerir a inclusão de dois dispositivos no referido projecto, caso outrem não tenha já delles se lembrado.

Um se refere ao meio de tornar mais fácil e efficiente a realização da reparação quando se trata de operario da União a qual, pela legislação vigente, é quasi impossivel.

E effectivamente: o juiz condemnando a União é sempre obrigado a appellar ex-officio de sua decisão: o processo fica tão moroso, com a subida do Supremo Tribunal, que torna quasi illusoria a indemnisação, devido ao justo desanimo da victima ou de seus herdeiros. Aqui em B. Horizonte, pelos menos, nunca houve uma indemnisação em tal caso e, nos cartorios do Juizo Seccional, ha mais de uma centena de autos paralyzados.

A meu ver o Aviso nº 48, de 23-11-920, do então Ministro da Agricultura- Dr. Simões Lopes, removeria tal inconveniente si elle tivesse applicação tambem nos Estados, mas elle a tem sómente no Districto Federal, como se conclue de seus termos.

Por isto é que, com relação aos operarios da União, tomo a liberdade de suggerir um dispositivo, não só reedictando os termos do referido Aviso nº 48, quando o accidente se dér no Districto Federal, como tambem, determinando que: " os procuradores da Republica, junto ao juizo seccional de cada Estado, ficam investidos tambem das attribuições de representantes da União com o fim especial de, por esta, promover e effectuar o accordo legal com o operario victimado ou com seus herdeiros, sempre que for possivel, quando o accidente tiver occorrido no respectivo Estado."

O outro dispositivo que tenho a suggerir versa "so-

bre a designação de um funcionario federal, na séde do juizo secciona-
nal de cada Estado, para exercer as funcções de curador de todos os o-
perarios da União victimados em accidentes no trabalho."

Com um intuito muito louvavel, a lei, para a generalida-
de dos casos, determinou que os membros do Ministerio Publico fossem os
curadores das victimas de accidentes. Com relação aos operarios da Uni-
ão, porem, tal disposição não pode ser exequivel.

Ainda está na memoria de todos e nos annaes do fôro federal
a discussão a respeito levantada pelo Dr. Candido Mendes de Almeida, em
1919, e levada ao Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte, então,
concordando não dever, por incompativeis, funcionar como curadores dos
operarios federaes os procuradores da Republica e os procuradores criminaes,
alvitrou, para a solução do caso, a nomeação pelos juizes sempre
de um curador ad-hoc.

Ora, tratando-se agora da reforma da lei impõe-se a subs-
tituição desse precario ad-hoc.

Pedindo venia, offereço a V. Excia. o meu despretencioso
manual "Accidentes no Trabalho", em cujas paginas 17 e 18 se acha na in-
trega o Aviso no 48, acima citado.

Para concluir, devo acrescentar não ignorar que as attri-
buições conferidas no cit. Aviso a um determinado funcionario- o illus-
trado Dr. Cyro Torres- passaram agora para o Conselho Nacional do Tra-
balho, modificação esta que naturalmente deve ser observada no dispositi-
vo que tenho a honra de suggerir.

Apresento a V. Excia. os protestos de minha alta estima
e elevada consideração.

B. Horizonte, 6 de julho de 1924.

J. de Paula Ruyra

Endereço: Rua Curitiba, 889.

Liga Accidentes no Trabalho
 Dr. Seabra Junior
 Dr. Pires Junior
 Dr. Pery da Matta
 Rua Sachet Nº 37-1º-Rio

4

Illm^{os}. Exm^{os}. Snrs. Drs. Presidente e demais membros da
 Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal.

A Liga Accidentes no Trabalho, em cujo programa se inscreve a protecção jurídica ás victimas de accidentes no trabalho, pede licença para, aproveitando o espaço de tempo tão prudentemente aberto aos interessados, dizer duas palavras.

Antes porém, não pôde occultar sua satisfação pelas excellentes modificações que a nova lei irá fazer no assumpto não só completando as disposições anteriores como também criando outras que se faziam necessarias.

Um ponto capital é sem duvida aquelle em que se define o **operario**. E, a menos que a má fé a tanto se abalançe, parece estar perfeitamente dada a definição das pessoas sob a protecção legal.

Com effeito, enquanto o decreto vigente fala em **motores inanimados**, dando assim occasião a que se isentem muitos patrões, o artigo 3º da actual redacção para a terceira discussão, prescinde dessa exigencia porquanto diz apenas em synthese: considera-se operario o individuo que exercitar sua actividade em qualquer exploração industrial ou commercial, só se referindo a motores na exploração agricola.

Dest'arte findará uma das mais clamorosas injustiças da lei de 1919, pela qual esses pobres homens que passam o dia ao sol trepados nas pedreiras, amarrados por cordas e sujeitos a explosões horriveis, ficavam sem direito aos favores dispensados aos demais trabalhadores.

Uma outra falha que vae ser removida é a das mul-

Liga Accidentes no Trabalho
 Dr. Seabra Junior
 Dr. Pires Junior
 Dr. Pery da Matta
 Rua Sachet Nº 37-1º-Rio

tas, inexistentes até agora para os responsáveis; quer dizer haver uma imposição sem qualquer sanção correspondente no caso de não observancia.

O artigo 39 do projecto acaba com semalhante anomalia pois estabelece multas de 100\$000 a 500\$000 elevadas ao dobro nas reincidencias.

Resta apenas uma pequena minucia que, a bem dos operarios e a fim de evitar duvidas protelatorias, conviria completar: a quem compete impôr taes penalidades? Parece fóra de duvida que isso incumbe ao Conselho Nacional do Trabalho ou melhor ao seu secretario, em artigos anteriores e em virtude do proprio regimento interno investido da fiscalisação de outras disposições. Comtudo nunca é demais esclarecer, definir muito bem as attribuições em assumpto tão delicado e que o interesse dos responsáveis poderá perturbar ainda.

E, uma vez cobrada, a favor de quem revertem essas multas? Ao Thesouro Nacional? Aos cofres das associações beneficentes do proprio estabelecimento, como succede com a Associação de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil e com a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional? Aos institutos de caridades locais? Qualquer dos destinos acima se justifica e todos merecem o amparo da nova legislação; o que urge, porém, é prever tudo isso, fixando as normas geraes dentro das quaes o regulamento será delineado.

Finalmente e mais para uniformisar que mesmo receiando qualquer surpresa contra o accidentado, lembrariamos a conviniencia de sempre se dizer "accidente no trabalho" e jamais "accidente do trabalho". O proprio artigo 1º afasta toda possibilidade de restricção pois diz "occorridos em consequencia do trabalho ou durante o mesmo". Comtudo, além de pouco custar a emenda, afora outras nos artigos 26, 27, 31 e 32, antes prevenir que remediar. Uma cousa é "accidente no trabalho" e outra é "accidente do trabalho" e tudo que se fizer visando afastar duvidas e incertezas só poderá redundar em beneficio dos empregados.

Assim, mais uma vez congratula-se a Liga Accidentes no

entes no Trabalho
obra Junior
res Junior
ery da Matta
et Nº 37-1º-Rio

Trabalho com a douta Commissão pela obra altamente meritoria
que empreehnde e na qual confia, apresentando os protestos de
subido acatamento e respeito.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1924

Pela Directoria:

Antonio Teixeira Pires Junior
Guival Pery da Matta



Considerada de Utilidade Publica pelo Deccr. Federal
N. 4310 de 17 de Agosto de 1921
EXPEDIENTE DAS 19 ÀS 21 HORAS NAS TERÇAS E SABBADOS

Associação Profissional Textil

RUA CAMERINO N. 58 (Sobrado)

Rio de Janeiro 21 de Junho de 1924

N. L/S-3.724

Excellentissimo Senhor Senador Adolpho Gordo.

Dignissimo Presidente da Comissão de Justiça e Legislação do Senado.

Saúdo respeitosamente a Vossa Excellencia, em nome da Associação Profissional Textil, fundada e mantida por mestres e contra-mestres das fabricas de tecidos desta cidade, e, ousando applaudir sincera e calorosamente a acção liberalmente justa do illustre Relator do parecer sobre o projecto de reforma da Lei de accidentes no trabalho, peço licença a V. Ex^a, para, sobre esse projecto, apresentar ao vosso alto julgamento a seguinte ponderação:

No substitutivo aceito pela egregia Comissão e publicado no Diario do Congresso de 8 de Junho corrente, que só agora podemos ler, a alinea a, do artigo 12, está redigida da seguinte forma, incluindo a emenda feita por V. Ex^a, mandando acrescentar o adverbio não, no lugar proprio: - " a) por 300 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que não trabalham normalmente aos domingos;"

Evidentemente, a palavra mensalistas é demais, porque os operarios ou empregados com vencimentos mensaes, não trabalham normalmente aos domingos, ganhando apesar disso a diaria correspondente. No caso de accidente sujeito a indemnisação total, a alinea referida, como está, permite a patrões expertos, ou a Companhias de Seguros atiladas, a inclusão dos operarios ou empregados mensalistas entre os que não trabalham normalmente aos domingos, o que dará o seguinte resultado, tomando para exemplo o maximo da indemnisação concedido pela lei: - Um empregado ou operario mensalista, ganhando 300\$000 por mez, ou sejam 10\$000 por dia, em lugar de 3.600\$000 terá a indemnisação de 3.000\$000 por anno, resultando, nos tres annos que a lei garante, a differença



Considerada de Utilidade Publica pelo Decr. Federal
N. 4810 de 17 de Agosto de 1921

EXPEDIENTE DAS 19 ÀS 21 HORAS NAS TERÇAS E SABBADOS

Associação Profissional Textil

RUA CAMERINO N. 58 (Sobrado)

Rio de Janeiro 21 de Junho de 1924

N. 1/S 3724 - continuação.

* de 1.800\$000, em detrimento do trabalhador victimado, ou da sua familia.

Os membros desta Sociedade de classe são quasi todos operarios mensalistas, como aliás acontece aos operarios graduados, em todas as industrias, sendo portanto especialmente interessados nesse ponto da Lei, interesse bem justificado, considerando-se que defendemos o direito das nossas familias a um pouco mais de pão, quando privadas pela fatalidade do nosso, fraco, mas quasi sempre unico, arrimo.

O alto e liberal espirito de Vossa Excellencia, por certo dará remedio a essa lacuna da lei em debate, provavelmente um lapso de redacção ou de copia, tranquilizando a alma dos trabalhadores mensalistas de todas as actividades, fazendo claro e insophismavel o direito dos desamparados, viuvras e orphãos das victimas sempre provaveis da fatalidade, que todos somos.

Affirmando a Vossa Excellencia, pessoalmente e em nome de todos os meus consocios, a profunda estima e alta consideração que vos tributamos, peço permissão para subscrever-me,

Venerador Attento

Carlos Gomes da Almeida
presidente da Associação.

São Paulo, 31 de Outubro 1923

Exm. Sr. Affonso Camargo

Rio
Saudações respeitosas

Tendo sido approvedo pela Camara dos Deputados e enviado ao Senado um projecto de Lei reformando a de accidentes no trabalho, como a liberdade de escrever a V. Ex. o que segue:

O artigo 24 do projecto referido, dando ao Conselho do Trabalho na Capital Federal e aos seus delegados nas capitales dos Estados, funções judicarias e' um absurdo, deforma por completo a Lei de accidentes.

Autorizando accordos, antes do operario ficar são, sem exame medico que determine a natureza das incapacidades soffridas pelo operario, sem apresentação de quesitos para serem respondidos pelo medico, sem assistencia do Curador, sem homologação pelo Juiz, expõe o operario a males incalculaveis, tumultua o processo, disvirtua por completo o fim da Lei e e' uma invasão as attribuições da Justica Estadual, por parte do Conselho.

Enxairado a' vedina hora, em 3ª discussão na Camara, dita dis-

posição visa proteger a Light, ou-
tras empresas poderosas do Rio e
Companhias de Seguro, em prejuizo do
operario, parte fraca.

Deve, pois, ser rejeitado pelo Sena-
do da Republica, o qual, em subs-
tituição do referido artigo, para
facilitar as liquidações rapidas
entre operarios e patrões, devera
adopdar a Lei Paulista 1827 de 1921,
que estabelece, em os processos de
accidentes no trabalho, a concilia-
ção preliminar das partes perante
o Juiz.

Indimados patrão e operario, compa-
recendo estes em Juizo, si o operario
declara que ficou bom, sem defeito,
que recebeu os soccorros medicos,
pharmaceuticos e hospitalares e suas
meias diarias, e desiste de qualques
indemnizações, o Juiz manda lavrar
o termo de accordo, no fim do qual,
ouvido o curador, estando de accordo,
o Juiz o homologa, dando-se por
encerrado o processo.

Si porém o operario declara que
continua em tratamentos, achando
que vem a ficar com defeito, então
o Curador pede a nomeação de um
medico para o examinar e verificar
a natureza da incapacidade soffrida
e depois desse exame manda in-
sinar de novo as partes para

comparecerem em Juizo para o accordo, que então quasi sempre é realizado. Não se realizando este, então é que é intentada a accção contra o padrão.

Essa lei estadual tem dado aqui em S Paulo optimos resultados.

Deve, pois, ser adoptada a referida disposição na Lei ora em elaboração na Camara Federal.

Tal como está redigido o artigo 24, a lei de accidentes fica em parte para ser cumprida pela Jurisdição Federal e em parte pela Estadual, o que é um absurdo e humilhante o processo.

O projecto ordena que os accordos feitos durante o inquerito sejam redigidos e registrados no Conselho ou nos seus Delegados nos Estados, e com isso parece esquecer-se de que no vasto interior do país tambem se dão muitos accidentes. Como se arranjaram os habitantes do interior para registrar accordos nas Capitales?

Ora a lei não devia exigir daes registros, indeiramente desnecessarios. Entretanto si quizer lá um ou outro registrar, que proveu o cartorio de registro de titulos.

Os accordos devem ser homologados pelo Juiz, quer durante o inquerito, quer depois que os

os autos entrem em curso, antes de interposta a acção e que depois de proposta esta, devendo as partes apresentar as bases do accordo na petição ao juiz. Ouvido o curador, o juiz o homologa e essa tudo liquidado. É muito mais simples e melhor do que como manda fazer arbitrariamente o artigo 21.

Espero pois que V^a Ex.^a tome em consideração estas sugestões, supprimindo-se o artigo 21 da reforma e seu parágrafo, substituído pelas disposições constantes da Lei Paulista, isto é, accordo perante o juiz, sem necessidade de registro.

Sou de V^a Ex.^a

att. C. O. B.

Carlos Rodrigues de Barros
Escrivão privado de
Accidentes no Trabalho
no Forum civil

Residência: Rua Martin Francisco
n.º 68



Procuradoria Geral do Distrito Federal

N. 961

Pio de Janeiro, 18 de Setembro de 1924.

Exm. Sr. Senador Adolpho Gordo, M. D. Presidente da Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal.

Sr. Senador,

Estando a dita Comissão de Justiça e Legislação, de que V. Ex. é digno Presidente, estudando as modificações reclamadas na lei que regula as indenizações por accidentes de trabalho, ouso trazer ao conhecimento de V. Ex. um alvitre, que, supponho, poderá ser aproveitado com utilidade para sua bõa execução.

Deixando de parte as delicadas questões doutrinarias decorrentes das relações entre patrões e operarios e a legitima intervenção do Estado para assegurar os direitos e interesses de uns e de outros, quero apenas suggerir a essa doudta Comissão uma providencia para facilitar a execução da lei. Os defeitos da lei actual e as

difficultades quasi insuperaveis na pratica de diligencias judiciais, não só pelo accumulo de processos nos varios juizos, como pelas condições ás vezes nomade de grande parte dos operarios victimas e testemunhas, tem tornado quasi aleatorio o beneficio que o Estado pro-metteu aos mesmos operarios ao definir o seu direito á indenização.

Ao assumir o exercicio do cargo de Procurador Geral do Distrito Federal, providencieei immediatamente no sentido de ser levantada a estatistica dos processos de accidente de trabalho em anda-



Brasão de Armas do Distrito Federal
1937

mento nos diversos juizes e verifiquei existirem mil e trinta processos sem selucção nos juizos civeis, em sua maioria parados ou prescriptos, e quarenta e sete no juizo dos Feitos da Fazenda Municipal. Dei então instrucções aos Representantes do Ministerio Publico para promoverem o andamento das respectivas acções conforme V. Ex. verá da inclusa copia da Circular n° 19, de 27 de Agosto findo. A maioria desses processos está irremediavelmente sacrificada por não se ter feito em epocha propria os exames medicos nos offendidos, visto como a Chefatura de Policia havia determinado ao Instituto Medico Legal que só procedesse a esses exames em caso de morte da victima, tornando assim impossivel o exercicio da acção por falta de base para fixação do pedido de indemnisação. Por solicitação desta Procuradoria Geral essa ordem foi revogada por determinação do Exm° Snr Ministro da Justiça e os exames estão sendo agora realizados regularmente.

Permittam V. Ex. e os illustrados Membros dessa digna Comissão que eu suggira a conveniencia da criação de um Juizo privativo para o processo e julgamento das causas de accidente de trabalho, com um curador, um solicitador e os serventuarios respectivos, pois a competencia generica dos Juizos civeis torna, pelo excesso de processos de natureza varias, quasi impossivel a execução da lei de accidentes com a urgencia reclamada pelas necessidades das classes proletarias.

A não se adoptar esse alvitre, penso que o unico meio pratico de solucionar o problema seria dar competencia judiciaria as auctoridades policiaes, como acontece nos processos de contravenção, de forma que, chegando o processo a Juizo, seria o patrão intimado para apresentar sua defesa em praso razoavel, requerendo, então as diligencias que julgasse a bem de seus direitos, e o Juiz proferiria sentença apenas arbitrando o valor da indemnisação devida, sem a necessidade da propositura de uma acção especial com observancia de todas as regras das leis de processo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha melhor estima e alta consideração.

Augusto de Souza Pereira.

PROCURADOR GERAL DO DISTRICTO FEDERAL



CIRCULAR N° 19.

O DOUTOR ANDRÉ DE FARIA FERREIRA, PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO VERIFICADO EXISTIREM NOS CARTÓRIOS CÍVEIS MIL E TRINTA E UM (1.031) PROCESSOS DE ACCIDENTE DE TRABALHO SEM ANDAMENTO REGULAR, RECOMEN- DA AOS SRS PROMOTORES PÚBLICOS E PROMOTORES PÚBLICOS ADJUNTOS QUE -

1° - Promovam com a possível urgência as competentes acções para indemnisação ás victimas em todos os processos ainda não prescriptos (Dec. 3.724, de 15 de janeiro de 1924 art. 22), ve- rificando com o máximo cuidado se existem interessados incapazes contra os quaes não corre prescripção (Cod. Civ. art. 169 combina- do com o art. 5).

2° - Dêem prompto andamento aos processos já iniciados, fazendo depositar na Caixa Economica, á disposição do Juizo, o valor das indemnisações, sempre que a victima ou seu representante legal- mente habilitado não comparecer para recebê-lo.

3° - Só admittam a realisacão de accordos para paga- mento da indemnisação, quando observados os preceitos do cit. Dec. 3.724, sendo os mesmos homologados pelo Juizo (Dec. 13.498, de 12 de março de 1919, art. 45 § 2°).

4° - Dispensem, para a propositura das acções, a notifi- cação prévia da victima ou seu representante legal para dizer se quer a assistencia do Ministerio Publico, pois, essa assistencia decorre de preceito expresso de lei, podendo a vontade da victima ser manifestada contra essa assistencia, constituindo ella advogado nos autos.

5° - Requeiram a intervençao da Assistencia Judicial-

ria em favor das victimas nos processos contra a Municipalidade, uma vez que os Procuradores dos Feitos funcionam como defensores dos seus interesses e os demais Membros do Ministerio Publico não têm competencia para requererem perante o Juizo dos Feitos.

6° - Não permittam o retardamento dos feitos a pretexto de falta de pagamento de quaesquer emolumentos, uma vez que todas as despesas devem ser pagas afinal (Dec. 13.498, cit. art. 48).

7° - Impugnem a nomeação de peritos, quando feita contrariamente ao que preceitua o Dec. 16.273, de 1923, art. 167 e seguintes.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1924.

O PROCURADOR GERAL

(A) ANDRÉ DE FARIA PEREIRA.

.....

ESTA CONFORME

VISTO

O SECRETARIO

Alvaro Lermundy Official

Mauricio S. Simoes for

- 5 -

São Paulo, 30 de Junho de 1924.

Exmo Snr.
Senador Adolpho Gordo,
Rua Conselheiro Nebias n. 124,
São Paulo.

Permitta-me V. Exa. chamar a sua esclarecida attenção para o artigo 15, § 1º, do "Projecto substitutivo" n.2, de 1924, ora em discussão no Senado Federal, que se não me engano é de autoria de V. Exa. A comunicação a que se refere esse artigo assignada pelo patrão, pela victima, ou por terceiros a seu rogo, é uma exigencia um tanto impracticavel si tiver de ser feita acto continuo ao accidente.

Si assim for, ella é impracticavel porque as victimas poderão não estar em condições de assignar, de prestar declarações ou de pedir a terceiros que assigne por elle mesmo porque não são raros os casos em que as victimas por muitos dias não terão, o que direi, "interesse mundano". Si não fôr necessario fazel-a acto continuo, não parece a V. Exa. que ella perderá qualquer cousa do seu effeito?

Para fazer constar de uma lei uma exigencia impracticavel, V. Exa. como mestre legislador, estou certo concordará não é direito. Salvo si li mal o artigo e paragrapho em questão em cujo caso V. Exa. me desculpará. Entretanto posso affirmar a V. Exa. do ponto de vista practico a exigencia de avisar a policia de todo e qualquer accidente torna-se por demais oneroso ao patrão. Ha accidentes que o patrão liquida com todas as demais exigencias da lei com o empregado-victima, isto é, dar os soccorros, medico, hospitalar, pharmaceuticos alem do meio soldo regulamentar e que as custas com o archivamento do processo superam extraordinariamente a taes despesas. O empregado soffre por exemplo, uma contusão. Sahe do serviço vae para casa depois de convenientemente medicado. No fim de tres ou quatro dias volta ao serviço depois de obter alta medica. O patrão teve as despesas:-

3 dias de 1/2 soldo, digamos á 8\$000	12\$000
2 consultas medicas á 5\$000	10\$000
Despesas de pharmacia	10\$000
Total	<u>32\$000</u>

As despesas com honorario de advogado perante a Curadoria de Accidentes, custas de intimação do patrão, da victima, cartorio etc., vão muito além. Vejamos:-

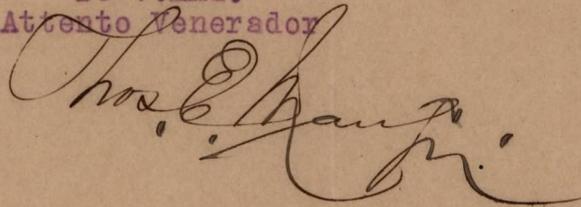
Honorarios	10\$000
Requerimentos	1\$000
Intimações	20\$000
Cartorio, termos etc.	30\$000
Total	<u>61\$000</u>

-2-

Alem disso a victima perde um ou meio dia de salario porque o patrão naturalmente não vae pagal-o quando ausente. Erá francamente preferivel que si deixasse as commu-
nicacões á Policia e ao Ministerio Publico serem feitas pelas victimas de "motu proprio".

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Exa.os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

De V.Exa.
Attento Venerador



T. E. Mauger,
Rua Paraguassú 7a.,

São Paulo.